



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Veto nº 02/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 11/2025 (ao art. 4º), que “Dispõe sobre o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água, esgoto, gás e tapa buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem o nivelamento das vias públicas do município de Cachoeiro de Itapemirim–ES, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Veto ao Projeto de Lei nº 11/2025 que “Dispõe sobre o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água, esgoto, gás e tapa buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem o nivelamento das vias públicas do município de Cachoeiro de Itapemirim–ES”.

O veto foi lido em plenário em 17 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do Veto nº 02/2025, interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Vereador Creone da Farmácia, nos termos do art. 69, V, da Lei Orgânica Municipal (LOM). O veto foi fundamentado com base no

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





parecer da Procuradoria-Geral do Município, que recomendou o veto parcial ao art. 4º, por criar uma obrigação genérica, ampla e irrestrita, de forma retroativa, atingindo a contratos já realizados e encerrados, invadindo a competência da União de legislar acerca de contratos.

Art. 69 – *Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:*

[...]

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

A competência do Chefe do Poder Executivo para vetar projetos de lei está prevista no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, veto pode ser total ou parcial, e deve estar motivado por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público, é importante ressaltar que, o veto em tela, foi apresentado dentro do prazo legal (15 dias úteis), no caso em tela, o PLO nº 11/2025, foi aprovado em sessão ordinária em 13/05/2025, encaminhado ao Executivo por meio do OF/CM/Nº 24/2025, com data de 22/05/2025, e vetado em 11/06/2025.

Cabe a esta Comissão, o mérito da constitucionalidade do Veto Parcial apresentado, a legalidade e constitucionalidade, enquanto ato formal do processo legislativo. Dessa forma, verifica-se que o Veto atende aos requisitos legais e constitucionais, quanto a forma e a matéria, estando dentro dos parâmetros legais.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, **vota-se pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 15 de julho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003300360032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

